



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO  
GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA FEDERAL  
RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 348, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS

**PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2026/PF/IFRS/CONSU/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU**

**NUP: 23740.000128/2026-52**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS**

**ASSUNTOS: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE)**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.**

1. O parecer referencial consiste em instrumento destinado a sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e o volume demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União - AGU.
2. Presença dos requisitos no caso aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, com dispensa de licitação e realização de chamada pública, com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, do Conselho Deliberativo do FNDE.
3. Revisão do Parecer Referencial nº 00002/2024/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU.
4. Documentação a ser conferida pela área técnica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), com o expresse atestado de que a situação concreta se amolda aos termos e recomendações da manifestação referencial. Dispensa de análise jurídica individualizada. Orientações.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial, baseada na **Orientação Normativa nº 55/2014** da Advocacia-Geral da União, que visa ao registro dos entendimentos e recomendações que esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (PF/IFRS), nos termos art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, acerca da aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, **com dispensa de processo licitatório**, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (**PNAE**).

2. A referida Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam **questões jurídicas idênticas e recorrentes**, nos seguintes termos:

### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a **Portaria nº 262, de 05 de maio de 2017**.

4. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

5. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

6. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

7. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

8. O IFRS, além da Reitoria, tem 19 (dezessete) *campi* instalados e/ou em instalação. Processos administrativos destinados à chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar são recorrentes nas unidades do IFRS. Por tal motivo, em 23 de julho de 2024, foi elaborado e divulgado para o IFRS o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU (NUP: 23366.000365/2024-76 - SEQ3)**. registra-se que, sobre o mesmo tema, o quantitativo de manifestações jurídicas foi este:

9. Ocorre que, em razão da revisão normativa - Resolução CD/FNDE nº 04/2026, **necessário se faz a atualização das orientações jurídicas - de maneira referencial - à Reitoria e aos *campi* do IFRS.**

---

## 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

---

10. **A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem às contratações para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, com dispensa de processo licitatório, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do IFRS.**

11. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

12. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. Da aquisição de alimentos da agricultura familiar e da dispensa de licitação

13. Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133, de 2021.

14. Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, **sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947, de 2009.**

15. Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

16. No caso do IFRS, concebida sua missão institucional de promover o direito social de educação preconizado nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, observado o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 2008, cabe-lhe garantir, dentre outros, o atendimento dos educandos em todas as **etapas da educação básica** em relação às necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inciso VII do artigo 208 da Constituição.

17. Destarte, o IFRS está vinculado ao dever constitucional de proporcionar a alimentação dos seus discentes no **âmbito da educação básica**, havendo de promover as contratações necessárias para esse fim.

18. A alimentação escolar foi disciplinada na Lei nº 11.947, de 2009, por meio da qual foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ficando sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa. Dessa lei, convém transcrever os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.*

*Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

*III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;*

*IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*

*VII - a garantia de acesso a água potável.*

*Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

*Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 15.255, de 2025)**

*§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.*

*§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.*

[...]

19. Nessa mesma lei ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, **no mínimo 45%** (quarenta e cinco por cento) devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação, conforme determinado em seu art. 14, com a redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, **no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

20. O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947, de 2009, editou a Resolução nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 23. A aquisição de alimentos, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e agroecológicos.

Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - **chamada pública**: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e

II - **licitação**, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A EEx poderá utilizar a forma presencial para a realização do pregão, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a vantajosidade para a Administração, devendo a sessão ser registrada e gravada em áudio e vídeo, com a respectiva juntada aos autos do processo administrativo após o encerramento da licitação.

Art. 25. Os contratos referentes aos processos de aquisição de alimentos no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26. A EEx deverá dar publicidade às informações referentes ao processo de aquisição de alimentos em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

21. A referida Resolução CD/FNDE nº 04/2026 traz uma opção ao Administrador: [a] contratar mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou [b] através de licitação (pregão eletrônico).

### **3.2. Do planejamento da aquisição - justificativa da demanda - adequação ao cardápio – metodologia para apuração dos quantitativos**

22. Para definir a demanda, a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade, demonstrando nos autos os estudos empreendidos. Registra-se que o Capítulo XIII da mencionada Resolução CD/FNDE nº 04/2026 estabelece procedimentos e cautelas específicos para as Instituições Federais de Ensino que ofertam Educação Básica.

23. Convém ressaltar que os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de *kits*, definidos pela equipe de nutrição local, em atenção ao contido nos arts. 78 e 79 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

24. **Quanto ao tema - planejamento - a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20, todos da mesma Resolução, ressaltando-se a elaboração de cardápio por Nutricionista, o que deverá ser certificado nos autos.**

### **3.3. Da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa e do atendimento à lei de responsabilidade fiscal**

25. Deve-se avaliar e adequar o objeto às restrições orçamentárias e limites de governança estabelecidos pelas normas que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo referente ao exercício respectivo, bem como as Portarias de limitações das execuções orçamentárias.

26. **Desse modo, as despesas deverão correr à conta da Dotação Orçamentária para o exercício correspondente. No caso, deve constar nos autos a informação da disponibilidade orçamentária.**

### 3.4. Da pesquisa de preços

27. Quanto à metodologia adotada para a estimativa de preços unitários e total da contratação, mais uma vez, a Resolução C/FNDE nº 04 de 2026, traz não apenas os requisitos a serem observados, como também o modelo do documento (Anexo V) a ser juntado aos autos processuais com os referidos valores.

28. O artigo 31 da referida Resolução assim dispõe:

Art. 31. O preço de aquisição dos alimentos deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de fornecedor local.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.

§ 2º Na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar.

§ 4º Os preços de aquisição determinados pela EEx deverão constar expressamente na chamada pública, no edital, no projeto de venda e no contrato, devendo corresponder aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural - EFR ou às suas organizações, sendo vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição da Agricultura Familiar.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá acrescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 36.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos. § 8º É vedada a utilização da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, para a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar por meio de chamada pública, devendo, nessa hipótese, ser adotada a metodologia estabelecida no caput.

29. Além disso, no art. 28 da mesma Resolução foram indicados os parâmetros para a realização da pesquisa de preços.

30. Assim, deve a Administração certificar nos autos que cumpriu com as determinações feitas sobre a pesquisa de preço.

### 3.5. Da publicação da Chamada Pública

31. De acordo com a **Resolução FNDE/CD nº 6, de 2020**, deve haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

32. **Alerta-se a Administração para a observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, acima transcrito.**

### 3.6. Da Comissão da Chamada pública

33. O IFRS deve juntar nos autos a portaria de designação da comissão especial para a chamada pública.

### 3.7. Dos critérios de sustentabilidade ambiental

34. A Administração deve fazer constar no projeto básico a necessidade de cumprimento das práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis, em atenção ao contido no art. 5º, inciso V, no art. 14, § 2º, inciso I, e § 5º, e no art. 17, todos da citada Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

### 3.8. Da análise da minuta de edital e de contrato

35. A **Resolução FNDE/CD nº 04, de 2026**, em seu Anexo V, padronizou a minuta de edital e demais anexos.

36. Por isso, **recomenda-se a utilização das minutas de edital de chamada pública e de contrato**. Caso a Administração faça a opção por não a utilizar tais minutas, com as necessárias justificativas, o processo deverá ser encaminhado à PF-IFRS para análise.

### 3.9. Do procedimento - aspectos gerais

37. Além das recomendações específicas, veiculadas na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, há que ressaltar que a realização da contratação sob comento pressupõe a **instauração de processo administrativo para cada contratação**, observado o disposto no art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 9.784, de 1999.

38. Deve **iniciar com a requisição elaborada pelo agente ou setor competente**, conforme referido no Acórdão nº 254/2004 da 2ª Câmara do TCU, com justificativas preliminares acerca da necessidade dos produtos a adquirir pelo mérito e quantitativos (artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784, de 1999), que deverão ser complementadas por medidas comentadas no tópico seguinte.

39. Por outro lado, convém que o processo seja conduzido por **equipe de servidores expressamente designada para tal fim**, salvo na hipótese de unidades administrativas com atribuições e competências específicas estabelecidas regimentalmente, observado o disposto nos artigos 11 ao 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

40. Além disso, nada obstante a especificidade da contratação, convém que a **autoridade administrativa competente autorize motivadamente a dispensa de licitação e a chamada pública**, observadas as diretrizes do artigo 72, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 3.10. Da Lei de Acesso à Informação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

41. Por fim, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, *c/c* art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deve haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

42. Por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

---

## 4. CONCLUSÃO

---

43. Ante o exposto, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência administrativa, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do IFRS.**

44. Acatando as recomendações diretivas emitidas ao longo deste Parecer Referencial, ou após seu afastamento, de forma motivada conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, será possível dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites sem nova manifestação desta Procuradoria Federal.

45. A existência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta PF/IFRS para exame individualizado, **mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.**

46. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

47. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

*"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".*

48. Cópia deste parecer deve ser inserida nos processos administrativos correspondentes, cabendo em cada qual **manifestação expressa que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação (conforme Anexo I), observando o cumprimento de cada orientação prevista ao longo desta manifestação**, sem prejuízo de outras medidas que possam ser devidas em função de peculiaridades decorrentes de circunstâncias especiais.

49. Encaminhe-se, por *e-mail*, cópia deste Parecer Referencial à Pró-reitoria de Administração - PROAD/IFRS e à Diretoria de Licitações e Contratos do IFRS, para ciência e posterior envio aos Diretores de Administração e Planejamento (DAPs) dos *campi*.

50. Restitua-se ao Campus Rolante do IFRS.

Bento Gonçalves, 13 de abril de 2026.

ALBERT CARAVACA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

---

## ANEXO I

---

### ATESTADO DE CONFORMIDADE - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo: \_\_\_\_\_

Referência/objeto: \_\_\_\_\_

Atesto que o presente processo trata de dispensa de licitação para a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, com realização de chamada pública e mediante recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, amoldando-se à hipótese tratada no **PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2026/PF/IFRS/CONSU/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU**, cujas recomendações foram atendidas no caso concreto.

Atesto, ainda, que foram observadas as regras da referida Resolução nº 4, de 2026, do Conselho Deliberativo do FNDE, e utilizadas as minutas disponibilizadas em seu Anexo V.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para exame individualizado pela PF/IFRS, conforme Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

---

Identificação e assinatura

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23740000128202652 e da chave de acesso 31a199f5

---



Documento assinado eletronicamente por ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3172338866 e chave de acesso 31a199f5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 17:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---